



Câmara Municipal de Sagres

Atos Administrativos	2
Outros atos administrativos	2

Prefeitura Municipal de Sagres

Atos Oficiais	10
Decretos	10
Leis	23
Portarias	30

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Câmara Municipal de Sagres

CNPJ: 01.628.043/0001-89

Telefone: (18) 3558-1108

Celular:

E-mail: agentelegislativo@sagres.sp.leg.br

Rua Ver Francisco Pereira, nº 409 - Centro - CEP:

17710-000

Sagres - SP

Site: sagres.sp.leg.br

Prefeitura Municipal de Sagres

CNPJ: 53.310.793/0001-01

Telefone: (18) 3558-1112

Celular:

E-mail: prefeiturasagres@sagres.sp.gov.br

Rua Ver. José Alexandre de Lima, nº 427 - Centro - CEP:

17710-000

Sagres - SP

Site: <https://site.sagres.sp.gov.br/>



Câmara Municipal de Sagres

Atos Administrativos

Outros atos administrativos



CÂMARA MUNICIPAL DE SAGRES

C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89

PORTARIA N.º 026/2023 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

O cidadão, **GLARISTON LIMA SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Sagres, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Sagres.

RESOLVE

Artigo 1º- Em atenção ao **Decreto Municipal Nº 067/2023** de 27 de outubro de 2023, de autoria do Poder Executivo, onde Decretou Ponto Facultativo no Município de Sagres no Dia 03 de novembro de 2023, (Sexta-feira), em virtude do Feriado de 02 de Novembro 2023 “**Finados**”, suspendeu o Expediente em todas as repartições públicas Municipalizadas, voltando às atividades normais no dia 06 Novembro de 2023 (Segunda - feira), em horário normal de cada setor.

Artigo 2º - RESOLVE:- suspender o expediente da Câmara Municipal de Sagres – SP, no Dia **03 de Novembro de 2023** (sexta-feira), em virtude do Feriado de 02 de Novembro 2023, “**Finados**” voltando as atividades normais da Câmara Municipal de Sagres, no dia **06 de Novembro de 2023**.

Artigo 3º - Esta portaria vem regulamentar o Decreto Municipal 067/2023, de 27 de Outubro de 2023 de autoria do poder Executivo, revogando as disposições em contrario.

Plenário Vereador Nicolau Gomes Ribeiro, 30 de Outubro de 2.023.

GLARISTON LIMA SANTOS
Presidente

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicada por afixação no local publico de costume na data supra.

GESSÉ ALVES MARTINS
Diretor de Secretaria

Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP: 17710-000 - Fones/Fax: (18) 3558-1108
E-mail:secretaria@sagres.sp.leg.br



Câmara Municipal de Sagres

Atos Administrativos

Outros atos administrativos



CÂMARA MUNICIPAL DE SAGRES

C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 001/ 2.023 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

GLARISTON LIMA SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Sagres, usando de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei, após as formalidades legais, apresenta a seguinte Resolução.

Regulamenta "A criação do SIC (Serviços de Informações ao Cidadão) no âmbito do Poder Legislativo Municipal na forma que especifica e dá outras providências".

Art. 1º Fica criado no âmbito da Câmara Municipal de Sagres-SP, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

Art. 2º O SIC (Serviço de Informação ao Cidadão) é destinado à atender e orientar os cidadãos quanto ao acesso às informações de seu interesse.

§ Único. O funcionamento do SIC estará vinculado à Secretaria Administrativa da Câmara.

Art. 3º. No site oficial da Câmara Municipal de Sagres deverá ser reservado espaço, denominado “e-SIC” ou similar, para prestação de informações a qualquer interessado, bastando a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, conforme art. 10 da Lei 12.527/11.

Art. 4º. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações do Poder Legislativo municipal, preferencialmente, no site <http://www.sagres.sp.leg.br> e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido através de protocolo físico na secretaria da Câmara.

§ 1º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§ 2º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

**Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP: 17710-000 - Fones/Fax: (18) 3558-1108
E-mails: secretaria@sagres.sp.leg.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE SAGRES

C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência da Câmara Municipal.

§ 3º. Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 5º. As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo de, até, 15 (quinze) dias, quando houver identificação do Requerente.

§ 1º. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

§ 2º. Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá:
I - apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
II - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Câmara Municipal, que deve detê-la.

§ 3º. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.

§ 4º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Câmara Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

Art. 6º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

**Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP: 17710-000 - Fones/Fax: (18) 3558-1108
E-mails: secretaria@sagres.sp.leg.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE SAGRES

C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89

§ 1º. Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º. Poderá ser beneficiado com a isenção de pagamento aquele que estiver inscrito no Cadastro Único; e for membro de família de baixa renda (com renda mensal per capita de até meio salário mínimo ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos), devendo informar o Número de Identificação Social (NIS).

§ 3º. Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 7º. As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico <http://www.sagres.sp.leg.br>, as quais serão atualizadas, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter formulário para requerimento de acesso a informação;
- II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- IV - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- V - indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e

Art. 8º. Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.sagres.sp.leg.br> as seguintes informações de interesse público:

- I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II - repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;
- IV - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- V - remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;
- VI - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei n.

**Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP: 17710-000 - Fones/Fax: (18) 3558-1108
E-mails: secretaria@sagres.sp.leg.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE SAGRES

C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89

12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 9. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.

§ 1º. O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que o encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de quinze dias.

§ 2º. Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 10. Compete ao presidente da Câmara Municipal a classificação da informação quanto ao sigilo;

Art. 11. Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações com a seguinte representação:

I - um representante da Procuradoria Jurídica;

II – dois representantes escolhidos dentre os demais servidores da Câmara Municipal;

§ 1º. A indicação e nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações é da responsabilidade do Presidente da Câmara.

§ 2º. O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função nos casos de renúncia, falta injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.

§ 3º. A participação dos integrantes da Comissão de Reavaliação de Informações é considerada como serviço público relevante.

Art. 12. Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;

**Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP: 17710-000 - Fones/Fax: (18) 3558-1108
E-mails: secretaria@sagres.sp.leg.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE SAGRES

C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89

II - rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Resolução;

IV - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade legislativa, quanto ao acesso à informações.

Art. 13. Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

I - presidir os trabalhos da Comissão;

II - aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;

III - dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;

IV - designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;

V - convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões;

Parágrafo Único. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que convocada pelo presidente.

Art. 14. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 15. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - Utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - Divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

**Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP: 17710-000 - Fones/Fax: (18) 3558-1108
E-mails: secretaria@sagres.sp.leg.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE SAGRES

C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89

V - Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 16. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Resolução estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º. A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 17. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais,

**Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP: 17710-000 - Fones/Fax: (18) 3558-1108
E-mails: secretaria@sagres.sp.leg.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE SAGRES

C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89

cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 18. Na aplicação desta Resolução serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições do Decreto Federal n. 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Sagres, 17 de outubro de 2023, Plenário Vereador Nicolau Gomes Ribeiro

GLARISTON LIMA SANTOS
Presidente

GESSE ALVES MARTINS
Diretor de Secretaria

Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP: 17710-000 - Fones/Fax: (18) 3558-1108
E-mails: secretaria@sagres.sp.leg.br



Prefeitura Municipal de Sagres

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO MUNICIPAL N.º 067/2023 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

O cidadão, ROBERTO BATISTA PIRES, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

D E C R E T A:

Artigo 1.º - Fica Decretado **Ponto Facultativo**, no Município de Sagres/SP, no próximo dia **03 de novembro de 2023 - “sexta feira”**, em todas as repartições públicas municipais, inclusive nas repartições públicas municipalizadas, **em virtude do feriado de 02 de novembro de 2023 “finados”**.

§ 1º - As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal com escala.

§ 2º - Em razão do fechamento das unidades de saúde, deverá o Setor do Pronto Socorro manter, se necessário, equipe de trabalho redobrado para atendimento da população.

Artigo 2º - Este Decreto Municipal entra em vigor, na data de sua assinatura ou publicação, revogada as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 27 de outubro de 2023.

ROBERTO BATISTA PIRES
PREFEITO

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicada por afixação no local público e de costume na data supra.

VALMIR COTRIM BATISTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Elaborado por: Valmir C. Batista



DECRETO MUNICIPAL N.º 068/2023 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

D E C R E T A

Artigo 1º - Tendo em vista que a Praça Central da cidade de Sagres/SP é lugar público, **de POSSE IMEMORIAL** da prefeitura municipal de Sagres, integra a Planta Geral do Loteamento Urbano do referido Município desde seu registro datado de 07 de maio de 1958 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Osvaldo Cruz.

Artigo 2º - O referido imóvel Praça Central da Cidade tem as seguintes características. Situado no centro da cidade de Sagres, tendo as seguintes medidas e confrontações; pela frente com a Praça Central, olhando de frente para a Igreja Matriz existente mede 36,40 (trinta e seis metros e quarenta centímetros), confrontando com a Praça Central e com a Rua Vereador Francisco Pereira, segue em trecho curvo de 4,40 (quatro metros e quarenta centímetros) cujo raio é de 7,45 (sete metros e quarenta e cinco centímetros), confrontando com a Praça Central e com a Rua Vereador Francisco Pereira, segue em trecho reto de 58,50 (cinquenta e oito metros e cinquenta centímetros), confrontando com a Praça Central e com a Rua Vereador Francisco Pereira, segue em trecho curvo de 13,30 (treze metros e trinta centímetros) cujo raio é 4,95 (quatro metros e noventa e cinco centímetros), confrontando com a Praça Central e com a Rua Vereador Francisco Pereira, segue em trecho reto de 58,50 (cinquenta e oito metros e cinquenta centímetros), confrontando com a Praça Central e com a Rua Vereador Francisco Pereira, segue em trecho curvo de 4,40 (quatro metros e quarenta centímetros) cujo o raio é 7,45 (sete metros e quarenta centímetros), confrontando-se com a Praça Central e com a Rua Vereador Francisco Pereira, segue em trecho reto de 36,40 (trinta e seis metros e quarenta centímetros), confrontando com a Praça Central e com a Rua Vereador Francisco Pereira e finaliza com um trecho curvo de 13,35 (treze metros e trinta e cinco centímetros) cujo raio é de 6,45 (seis metros e quarenta e cinco centímetros), perfazendo uma área total de 2.347,59 (dois mil, trezentos e quarenta e sete metros e cinquenta e nove centímetros) quadrados.

Artigo 3.º - Fica autorizada a abertura de matrícula da supra citada área no Registro Imobiliário em nome da Prefeitura de Sagres como título de domínio sobre a mesma nos termos do artigo 22 da Lei 6.766 de 15 de Dezembro de 1979.

Artigo 4º - Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação, revogando as disposições em contrário.

Sagres/SP, 30 de outubro de 2023.

ROBERTO BATISTA PIRES
PREFEITO

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicada no Diário Eletrônico Municipal e por afixação no local público e de costume na data supra.

VALMIR COTRIM BATISTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Elaborado por: Valmir C. Batista



*** DECRETO MUNICIPAL Nº 069/2023 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023 ***

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas da administração direta e indireta do Município de Sagres-SP.

O cidadão, ROBERTO BATISTA PIRES, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Considerando a necessidade de realizar a adequação as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do efetivos, aposentados e pensionistas da Administração direta e indireta.;

Considerando a necessidade de atualizar normas, uniformizar o procedimento e conferir transparência no processo das consignações em folha de pagamento;

*** D E C R E T A ***

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - somente incidirão descontos na renumeração do servidor público efetivo, aposentados e pensionistas, por imposição legal, judicial, administrativa ou ainda, por sua autorização prévia e formal.

Artigo 2.º - Considera-se para fim deste Decreto:

I – Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, que procede ao controle e averbações das consignações em favor da consignatária:

II – Administradora: pessoa jurídica de direito público ou privado com quem a Administração Pública firmou contrato ou outro instrumento jurídico para o processamento de dados, que controla a gestão das consignações facultativas em folha de pagamento;

III – consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

IV – Consignado: o servidor público efetivo, aposentado e pensionista que autorize desconto de consignações em folha de pagamento;

V – Consignação compulsória: desconto efetuado na renumeração do servidor público efetivo, aposentado e pensionista, por imposição legal, judicial ou administrativa;

VI – Consignação facultativa: desconto efetuado na renumeração do servidor público efetivo, aposentado e pensionista mediante autorização previa e formal do servidor, com ciência da Administração Pública;



VII – margem consignável: valor máximo da soma mensal das consignações facultativas atribuído a cada consignado, calculada aplicando-se um percentual sobre a sua remuneração líquida;

VIII – remuneração líquida: remuneração bruta subtraída das consignações compulsórias;

IX – Renumeração bruta: o vencimento, subsídio ou proventos de aposentadoria, do servidor público efetivo, inativo, do pensionista acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluindo-se os pagamentos referentes às férias, gratificação natalina e outras vantagens de caráter extraordinária, eventual ou de ocupação transitória;

X – Margem Bruta: é o resultado da aplicação dos percentuais de consignação sobre a remuneração líquida.

XI – cartão de crédito: cartão magnético para o servidor fazer suas compras em estabelecimentos credenciados, com desconto dos valores utilizados mediante consignação em folha de pagamento, na forma e limites estabelecidos neste Decreto.

Artigo 3.º - São consignações compulsórias:

I – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II – Contribuição para a previdência Social;

III – obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV – Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V – reposição e indenização ao erário;

VI – Mensalidades para os sindicatos e associações representativas de classe;

VII – contribuição ou mensalidade para o serviço de saúde prestado diretamente por órgão público municipal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

VIII – outras obrigações decorrentes de imposição legal;

IX – Dedução do teto Constitucional.

Artigo 4.º - São consignações facultativas:

I – Prestação referente à amortização de empréstimos realizados pelas instituições financeiras;

II – Mensalidade relativa a seguro de vida;

III – prestação referente à amortização de financiamento habitacional ou arrendamento habitacional;

IV – Amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

V contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com os planos de pecúlio, saúde, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;



Parágrafo Único – As consignações facultativas acima elencadas. Bem como as demais consignações consideradas facultativas, concorrerão entre si, observando a ordem cronológica da inclusão das propostas de consignação e a reserva de margem junto a Secretaria Municipal de Administração e/ou a Administradora, exceto a prestação referente ao ressarcimento a título do cartão de crédito.

Artigo 5.º - Poderão ser consignatárias das consignações facultativas, para fins e efeitos deste Decreto:

- I – Entidades de classes de servidores;
- II – Cooperativas;
- III – entidades de previdência privada;
- IV – Instituições financeiras;
- V – Serviços sociais autônomos
- VI – Entidades administradoras de cartão de crédito;
- VII – seguradoras do ramo de vida;
- VIII – seguradoras de planos de saúde;
- IX – Clínicas odontológicas;
- X – entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural.

CAPITULO II

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Consignante

Artigo 6.º - Responsabilidade do Consignante:

- I – controlar e averbar todas as consignações em folha de pagamento, compulsórias e facultativas, da Administração Direta ou Indireta.
- II – calcular a margem bruta;
- III – definir e manter atualizados as regras de consignação;
- IV – criar e manter atualizadas as rubricas das consignatárias;
- V – vincular cada consignatária às espécies que poderão ser utilizadas;
- VI – realizar o credenciamento e renovação das consignatárias;
- VII – formalizar convênio com as consignatárias;
- VIII – realizar o bloqueio, desbloqueio e baixa de consignações por ordem judicial;
- IX – realizar o bloqueio, desbloqueio, suspensão e descredenciamento das consignatárias;
- X – realizar intercambio de dados e arquivos coma Administradora;
- XI – dar suporte e atendimento às Consignatárias;



XII – aplicar as penalidades previstas neste Decreto;

XIII – cadastrar usuários de acordo com o perfil de acesso nos sistemas informatizados de gestão de margem consignável;

XIV – disponibilizar à Administradora arquivo mensal com informações cadastrais e margem bruta dos Consignados;

XV – manter atualizadas informações sobre endereço e contato com as Consignatárias;

XVI – dar suporte e atendimento aos Consignados.

Artigo 7.º - A Secretaria Municipal de Administração poderá contratar ou, observada a legislação própria, firmar convênio, parceria ou outros instrumentos congêneres com pessoa Jurídica de direito público ou privado para o processamento de dados, controle e gestão das consignações facultativas em folha de pagamento, sendo-lhe facultado retomar essa atividade a qualquer momento, ocasião em que não caberá qualquer tipo de indenização à pessoa jurídica contratada, conveniada ou parceira.

Artigo 8.º - As consignações facultativas somente serão averbadas em folha de pagamento pela Consignante mediante prévia autorização da Administração pública, por meio de sistema informatizado fornecido pela administradora, ou, na ausência desta, por meio de documentação formal protocolada junto à Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 9.º A consignação facultativa em folha de pagamento não implica em responsabilidade da Administração Pública Municipal por dívida, desistência Motivada por decisão judicial ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a consignatária.

Artigo 10 – A Administração Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou emprego, distrato ou insuficiência de limite da margem do consignável.

Seção II

Da Administradora

Artigo 11 – Responsabilidade da Administradora:

I – manter atualizadas ferramentas para o processamento de dados, controle e gestão das consignações facultativas em folha de pagamento;

II – realizar o cadastro e adesão do Consignante;

III – realizar o controle e conciliação das parcelas consignadas;

IV – realizar intercâmbio de dados e arquivos com as Consignatárias;

V – disponibilizar ao consignantes informações gerenciais sobre as Consignações;

VI – cadastrar diferentes perfis de acesso, a ser definido em norma complementar.



- VII – disponibilizar consulta das consignações contratadas;
- VIII – manter atualizadas informações sobre o endereço e contato com as consignatárias;
- IX – disponibilizar consulta a margem;
- X – disponibilizar consulta de taxas de juros praticados pelos bancos para obtenção de empréstimos;
- XI – disponibilizar simulador de empréstimo e reserva de margem;
- XII – firmar contrato ou documento equivalente com as Consignatárias;
- XIII – observar a legislação pertinente no que refere aos aspectos técnicos e à proteção da confidencialidade dos dados;
- XIV – dar suporte técnico e operacional e atendimento ao Consignante e Consignatárias.

Parágrafo Único – a atualização a que se refere o inciso I deste artigo diz respeito à utilização de tecnologia mais adequada para o processamento dos dados, observado as inovações lançadas no mercado.

Artigo 12 – o gerenciamento do controle e averbação das consignações facultativas pela administradora, não trará qualquer ônus à Administração Pública Municipal, cabendo às Consignatárias arcarem com o custeio do processamento.

Artigo 13 – A administradora deverá disponibilizar ao Consignado acesso, via internet à solução tecnologia informatizada para autogestão da margem consignável e consulta do histórico das consignações e elo atribuído.

Seção III

Das Consignatárias

- Artigo 14** – Responsabilidade das Consignatárias:
- I – formalizar a autorização para desconto em folha de pagamento e manter sua guarda;
 - II – formalizar o contrato de consignação e manter sua guarda;
 - III – restituir ao Consignado as diferenças que forem descontadas a maior e os descontos indevidos;
 - IV – comunicar ao Consignante as inconsistências no crédito das parcelas consignadas;
 - V – realizar a portabilidade a pedido do Consignado;
 - VI – dar baixa no sistema quando da quitação do débito pelo Consignado;
 - VII – fornecer ao Consignado uma via do contrato firmado;
 - VIII – realizar a readequação proveniente de ordem judicial;
 - IX – firmar contrato ou documento equivalente com a Administradora;
 - X – disponibilizar simulador de empréstimo.



§ 1.º - As consignatárias ficam obrigadas a disponibilizar cópia dos documentos previstos nos incisos I e II deste artigo, quando solicitado pelo consignante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2.º - A restituição prevista no inciso III deste artigo deverá ser feita de ofício por solicitação do Consignado ou da Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 3.º - As Consignatárias ao detectarem as inconsistências previstas no inciso IV deste artigo deverão comunicar ao Consignante, por escrito, discriminando esses valores, seus respectivos contratos, vedada a comunicação com o Consignado antes de apurar tais inconformidades, sem prejuízo da antecipação, portabilidade e concessão de um novo crédito ao Consignado.

§ 4.º - A quitação de que trata o inciso VI se refere ao pagamento individual das parcelas e ao adimplemento total do débito, e deverá ocorrer em ato contínuo ao desconto em folha ou confirmação do recebimento pela Consignatária.

§ 5.º As Consignatárias elencadas no artigo 5.º, II e IV, deste Decreto, deverão disponibilizar aos Consignados, por meio físico ou virtual, os dados referentes ao débito contratado, conforme segue:

- I – o valor total do empréstimo pactuado;
- II – o valor e quantidade de parcelas já amortizadas;
- III – o valor e quantidade de parcelas pendentes de desconto;
- IV – taxa de custo efetivo total, mensal e anual;
- V – valor discriminados demais encargos cobrados do consignado;
- VI – forma e valor para quitação antecipada.

§ 6.º As Consignatárias elencadas no parágrafo anterior deverão disponibilizar, por meio físico ou virtual, no prazo de 03 (três) dias, a contar de sua ciência pelo Consignante, as informações pendentes.

§ 7.º Ficam as Consignatárias descritas no artigo 5.º, incisos II, IV e VI deste decreto, cientes que deverão financiar e promover políticas de educação financeira a serem realizadas aos Consignados, com regras a serem definidas em norma complementar.

§ 8.º - As Consignatárias são responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de empresas terceirizadas que representem, no montante de suas operações e consignações.

§ 9.º - Os deveres e responsabilidades expressos neste Decreto não excluem outros decorrentes de Lei especialmente os previstos na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



§ 10 – As consignatárias ressarcirão as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento por valor correspondente R\$: 1,00 (um real) por consignação feita em seu benefício na renumeração de cada servidor, devendo esse custeio ser depositado em conta específica e data definida pela Administração Municipal Direta ou Indireta, conforme a origem da consignação.

CAPITULO III DAS CONSIGNAÇÕES

Artigo 15 – A soma mensal das consignações não excederá sessenta e cinco por cento do valor da remuneração líquida, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão, sendo trinta por cento reservados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

Artigo 16 – Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o Consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

I – contribuição para associações de classe dos servidores.

II – contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

III – contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

IV – amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizado por intermédio de cartões de benefício ou de crédito concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;

V – prestação de compra de imóvel residencial a favor da entidade financeira;

VI – contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Artigo 17 - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o décimo dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Artigo 18 – Havendo desconto não autorizado pelo servidor a consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento, não podendo exceder a 48 horas.

§ 1.º - Não havendo o ressarcimento na forma do caput deste artigo, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas à consignatária e creditados ao servidor.

§ 2.º Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento a consignatária será suspensa.

§ 3.º A renegociação, refinanciamento ou recompra de dívida será permitida somente após a 4.º parcela de pagamento.



§ 4.º O ressarcimento previsto no caput e no § 1.º e a suspensão mencionada no §2º deste artigo, não isentam a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto.

Artigo 19 – A consignação facultativa pode ser cancelada.

I – mediante pedido escrito do consignatário;

II – mediante pedido escrito de servidor efetivo ativo, inativo e pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações prevista no artigo 4.º.

Artigo 20 – Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Artigo 21 – A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Artigo 22 – O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste decreto e aceitação da mesma pelo consignatário e pelo servidor efetivo e inativo.

Artigo 23 – O credenciamento de consignatária para operar com consignações será autorizado pelo Chefe do Executivo, podendo expressamente delegar a responsabilidade ao Secretário Municipal de Administração.

Artigo 24 – O pedido de credenciamento deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Administração, na forma de requerimento, indicando qual ou quais espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais;

III – certidões negativas de débitos para com INSS e FGTS;

IV – autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizado, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;

V – contrato ou estatuto social vigente;

VI – outros documentos que a lei exigir.

Parágrafo único – Fica o Secretário Municipal de Administração, autorizado a expedir atos, exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Artigo 25 – A margem consignável de cada servidor será informada por meio do Sistema Digital de Consignações, utilizadas para o controle e inserção de consignação na folha de pagamento.



Artigo 26 – O registro das consignações feitas pelos servidores no sistema Digital de Consignações ou a inserção em folha de pagamento, somente serão permitidos após a validação de senha pelo servidor em procedimento próprio e/ou formalização por escrito, no qual haja autorização para desconto em folha de pagamento parcelas e valores contratados.

§ 1º - fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 5 (cinco) anos após a quitação do contrato.

§ 2º- O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado à Secretaria Municipal e/ou Departamento gestor da folha de pagamento sempre que requisitado no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

§ 3º - Quando ocorrer operação de comprar e vendas de contratos de empréstimos entre as consignatárias, ficam as instituições obrigadas a proceder a forma seguinte:

I – A consignatária que teve o contrato de empréstimo comprado deve informar no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data da realização da compra:

- a) o saldo devedor do contrato;
- b) o banco, a agencia e o número da conta corrente onde deverão ser depositados o saldo devedor do contrato ou emissão de boleto a consignatária compradora.

II – A consignatária que comprou o contrato deverá:

- a) efetuar e registrar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias uteis, a partir da data em que o saldo devedor foi informado no Sistema Digital de Consignações.

III – A consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado deve efetuar a liquidação do Contrato no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 2 (dois) dias uteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

Artigo 27 – Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, previsto neste Decreto.

§ 1º - A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e ICV do artigo 28.

§ 2º - Fica autorizado a consignatária credenciada vender a carteira de consignados à outra consignatária credenciada, desde que a taxa de juros seja menor que a existente no contrato vigente.

§ 3º - Aplica-se ao parágrafo anterior quando for comprovada a redução do endividamento do servidor, não podendo dessa forma aumentar o número de parcelas e valores já existentes no contrato vigente.



Artigo 28 – A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste decreto ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento, culminará nas sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;
- III – suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;
- IV – interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Prefeito ou do Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - Em caso de abertura de processo administrativo, a autoridade municipal deverá observar o contraditório e ampla defesa, pressuposto do devido processo legal.

Artigo 29 – As consignatárias ficam obrigadas a promover no sistema Digital de Consignações os registros e as atualizações dos encargos financeiros de empréstimos praticados.

§ 1º - As consignatárias ficam proibidas de promover cobrança de TAC (taxa de abertura de crédito) nos contratos de empréstimos consignados aos servidores públicos.

§ 2º - Na liquidação Antecipada do contrato de empréstimo as consignatárias deverão deduzir todos os encargos financeiros aplicados nas parcelas vincendas do contrato, não podendo ainda cobrar TLA (taxa de liquidação antecipada).

§ 3º - A vigência dos encargos financeiros de empréstimos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Digital de Consignações.

Artigo 30 – Compete ao chefe do Executivo, podendo expressamente delegar ao Secretário Municipal de Administração, aplicar as sanções previstas neste Decreto, bem como apreciar e decidir casos omissos.

Artigo 31 – As consignatárias deverão efetuar pedido de renovação do credenciamento no prazo de 60 (sessenta) dias antecedentes a data de vencimento do credenciamento vigente tendo fundamento as normas contidas neste Decreto.

Artigo 32 – Ficam os gestores de folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Artigo 33 – Em caso de revogação total ou parcial desse Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais as consignações já registradas junto ao Município de Sagres-São Paulo serão



mantidas e os recursos serão transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Artigo 34 – O Prefeito ou a Secretaria Municipal de Administração, no exercício de sua competência poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 35° - Este Decreto Municipal entra em vigor, na data de sua assinatura ou publicação, revogada as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 30 de Outubro de 2023.

**ROBERTO BATISTA PIRES
PREFEITO**

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicada no Diário Eletrônico Municipal e por afixação no local público e de costume na data supra.

**VALMIR COTRIM BATISTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista



Prefeitura Municipal de Sagres

Atos Oficiais

Leis

PROJETO DE LEI N.º 036/2023 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

“Promove adequação orçamentária no âmbito do Município do Sagres-SP e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de R\$: 46.755,64 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).”

O cidadão **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei.

PROPÕE:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Sagres/SP, crédito especial, no valor de R\$: 46.755,64 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) sendo as fichas e dotações orçamentarias inseridas por decreto municipal.

Artigo 2.º - Os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

Artigo 3.º - Ficam atualizados os Anexos da LOA, LDO e PPA, com a inserção desta Lei.

Artigo 4.º – Este Projeto de Lei Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação, revogando as disposições em contrário.

ROBERTO BATISTA PIRES
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo Senhor
Vereador Glariston Lima Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sagres - SP:-

Elaborado por: Valmir C. Batista



MENSAGEM PROJETO DE LEI 036/2023

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Submeto à apreciação de V. Exa. Projeto de Lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual Lei com vistas à abertura de crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo - LPG.

A Lei Complementar nº 195/2022 dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

As ações executadas por meio da referida Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 195, de 2022 e do art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

Para fins de execução das ações previstas na Lei Complementar nº 195, de 2022, a União descentralizou a Sagres o valor de 46.755,64 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial.

Neste sentido, cumpre informar que o crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Conforme dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 195, de 2022 os municípios devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de descentralização dos recursos pela União:

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Deste modo, resta imprescindível a adequação da Lei Orçamentária Anual vigente para fins de autorização de abertura de créditos especiais, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Essas, Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a), são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência.

ROBERTO BATISTA PIRES
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo Senhor
Vereador Glariston Lima Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sagres - SP:-

Elaborado por: Valmir C. Batista



Prefeitura Municipal de Sagres

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL N.º 031/2023 DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

(Autoria do Poder Legislativo)

Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Sagres – SP, para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

O cidadão **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos do autografo n.º 032/2023 de 19/10/2023.

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Sagres-SP, aprovou em Sessão ordinária, realizada no **dia 19 de outubro de 2023**, e eu **Sanciono e Promulgo** a presente Lei.

Artigo 1º - O subsídio do Prefeito para a Legislatura 2025/2028, fica estabelecido e fixado em R\$ 14.500,00 (Quatorze mil e Quinhentos Reais).

Artigo 2º - O subsídio do Vice-Prefeito para a Legislatura 2025/2028, fica estabelecido e fixado em R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais).

Artigo 3º - O subsídio dos Secretários Municipais para a Legislatura 2025/2028, fica estabelecido fixado em R\$ 3.600,00 (Três mil e Seiscentos reais).

Artigo 4º – Os valores fixados como subsídios nesta lei poderão ser revistos anualmente obedecendo os dispositivos legais, em especial o constante no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e de acordo com o parágrafo único, do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – A revisão prevista no *caput* deste artigo ocorrerá no mesmo ato de revisão, na mesma época e índices fixados para os funcionários do Poder Executivo.

Artigo 5º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura e aprovação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

**ROBERTO BATISTA PIRES
PREFEITO**

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação no local público e de costume na data supra

**VALMIR COTRIM BATISTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Aprovado pelo Autografo da Câmara Municipal sob nº. 032/2023 de 19/10/2023.

Elaborado por: Valmir C. Batista



LEI MUNICIPAL N.º 032/2023 DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

(Autoria do Poder Legislativo)

Fixa e estabelece o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Sagres-SP para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências”.

O cidadão **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos do autografo n.º 033/2023 de 19/10/2023.

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Sagres-SP, aprovou em Sessão ordinária, realizada no **dia 19 de outubro de 2023**, e eu **Sanciono e Promulgo** a presente Lei.

Artigo 1º - O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Sagres-SP, para a Legislatura 2025/2028 fica estabelecido e fixado em R\$ 2.900,00 (Dois mil, novecentos Reais).

Parágrafo Único - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Sagres-SP será diferenciado, em virtude do exercício do cargo, sendo estabelecido e fixado em R\$ 4.300,00 (Quatro mil, e Trezentos reais), sendo este valor total, já incluído o subsídio do exercício da vereança.

Artigo 2º - O vereador que não comparecer à Sessão Ordinária, ou comparecendo, não participar da votação de requerimento e/ou Projetos, ou concorrer para falta de “quórum” necessário ao prosseguimento da Sessão, terá descontado o montante de 50% (Cinquenta por cento), de seu subsídio por sessão.

Artigo 3º - Nos períodos de recesso da Câmara, o Vereador receberá pela frequência do mês imediatamente anterior.

Artigo 4º – Para fins de remuneração considerar-se-á em efetivo exercício o Vereador que tenha se licenciado por doença, devidamente comprovada através de atestado médico, ou tenha faltado para desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, também devidamente comprovado.



§1º- No caso descrito no caput deste artigo, sendo necessária a convocação de suplente, o Vereador titular, perceberá o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no caput do artigo 1º, e o suplente o fixado no artigo 5º desta Lei.

§2º- Com a apresentação de requerimento e documentação comprobatória, efetuar-se-á o pagamento, dispensando-se a aprovação do Plenário.

Artigo 5º- O suplente em exercício por vaga de vereador licenciado, receberá por sessão Ordinária a que comparecer, 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado no caput do artigo 3º.

Artigo 6º- As Sessões Extraordinárias não serão remuneradas.

Artigo 7º- Os valores fixados como subsídios nesta Lei poderão ser revistos anualmente obedecendo os dispositivos legais, em especial o constante no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de Junho de 1998, e de acordo com o parágrafo único, do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – A revisão prevista no *caput* deste artigo ocorrerá a partir de 01 de janeiro de 2026, tendo como base o INPC/IBGE acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 8º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º – Este Autógrafo entrará em vigor na data de sua assinatura e aprovação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

ROBERTO BATISTA PIRES

PREFEITO

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação no local público e de costume na data supra

VALMIR COTRIM BATISTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Aprovado pelo Autografo da Câmara Municipal sob nº. 033/2023 de 19/10/2023.

Elaborado por: Valmir C. Batista



Prefeitura Municipal de Sagres

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA MUNICIPAL N.º 191/2023, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E

Artigo 1º - Autorizar o retorno da Funcionária Pública Municipal Senhora **Fatima Eclis Bonfin**, CI/RG/SSP/SP n.º 34.836.405-9, C.P.F n.º 283.519.228-03 e CTPS n.º 3952 – Série 285 SP, aprovado em concurso público municipal na função de **Serviços Gerais**, sendo o Regime de Trabalho Estatutário, em virtude da solicitação de retorno mediante requerimento protocolado sob o n.º 504/1/2023. Afastamento este solicitado e concedido junto a esta Municipalidade, em 07 de agosto de 2023, concedido pela Portaria Municipal n.º 144/2023 de 07 de agosto de 2023. **Seu retorno se dará a partir de 01/11/2023.**

Artigo. 2º. Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação, revogando as disposições em contrario

Município de Sagres/SP, 27 de outubro de 2023

ROBERTO BATISTA PIRES
PREFEITO

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

VALMIR COTRIM BATISTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Elaborado por: Valmir C. Batista



PORTARIA MUNICIPAL N.º 192/2023, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E

Artigo 1º - Reintegrar, na data 27/11/2023. Com fulcro no **Processo 1004062-09.2023.8.26.0407**, o Funcionário Público Municipal, Senhor **Vilmar Jose Batista**, CTPS n.º 73502 - Série 053-SP, CI/RG/SSP/SP n.º 18.978.078 e CPF n.º 058.712.028-29, lotado na função de **Auxiliar Administrativo**, sendo reintegrado ao cargo anteriormente ocupado junto a esta Municipalidade.

Artigo. 2º. Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação, revogando as disposições em contrario

Município de Sagres/SP, 27 de outubro de 2023

ROBERTO BATISTA PIRES
PREFEITO

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

VALMIR COTRIM BATISTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Elaborado por: Valmir C. Batista